

A Conae 2024 como mecanismo de defesa da educação como direito humano: *uma análise à luz do arcabouço legal internacional e uma crítica às reformas liberais*

Conae 2024 as a defense mechanism for education as a human right:
an analysis in light of the international legal framework and a critique of liberal reforms

Conae 2024 como mecanismo de defensa de la educación como derecho humano:
un análisis a la luz del marco jurídico internacional y una crítica a las reformas liberales

 **ANDRESSA PELLANDA***

Campanha Nacional pelo Direito à Educação, São Paulo – SP, Brasil.

 **ANA HELENA RODRIGUES****

Universidade de São Paulo, São Paulo – SP, Brasil.

RESUMO: O texto analisa como a Conferência Nacional de Educação – CONAE 2024 enfatiza a educação como direito fundamental que transcende benefícios econômicos, analisando-a comparativamente com a CONAE 2014, a Lei 13.005/2014 e revisitando o arcabouço legal internacional representado pelo sistema de 4A de Katarina Tomaševski, primeira relatora da Organização das Nações Unidas – ONU para o direito à educação, que delineou as dimensões de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade para guiar as políticas educacionais globais. Destaca-se o papel crucial da educação integral e inclusiva, promovendo cidadania, ética, diversidades, desenvolvimento socioambiental sustentável e resistindo a agendas ultraconservadoras

* Doutora em ciências e coordenadora geral da Campanha Nacional pelo Direito à Educação. *E-mail:*<dre.pellanda@gmail.com>.

** Doutoranda em Ciências-Relações Internacionais pela Universidade de São Paulo. *E-mail:*<ana.helena.rodrigues@usp.br>.

e deletérias como *homeschooling*, militarização, ataques do agronegócio e do movimento Escola Sem Partido. Também se discute a participação da sociedade civil na formulação de políticas educacionais, especialmente na retomada de espaços democráticos no debate público sobre o futuro da educação no Brasil.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direito à Educação. Conferência Nacional de Educação. Democracia. Público.

ABSTRACT: The text analyzes how the National Conference on Education – Conae 2024 – emphasizes education as a fundamental right that transcends economic benefits, analyzing it comparatively with Conae 2014, Law 13.005/2014 and revisiting the international legal framework represented by the 4A system of Katarina Tomaševski, the first rapporteur of the United Nations – UN – for the right to education, who outlined the dimensions of availability, accessibility, acceptability and adaptability to guide global educational policies. The crucial role of comprehensive and inclusive education is highlighted, promoting citizenship, ethics, diversity, sustainable socio-environmental development and resisting ultraconservative and deleterious agendas such as homeschooling, militarization, attacks by agribusiness and the *Escola Sem Partido* movement. The participation of civil society in the formulation of educational policies is also discussed, especially in the resumption of democratic spaces in the public debate on the future of education in Brazil.

Keywords: International Law. Right to Education. National Conference on Education. Democracy. Public.

RESUMEN: El texto analiza cómo la Conferencia Nacional de Educación – Conae 2024 enfatiza la educación como un derecho fundamental que trasciende los beneficios económicos, analizándola comparativamente con la Conae 2014, la Ley 13.005/2014 y revisando el marco jurídico internacional representado por el sistema 4A de Katarina Tomaševski, primera relatora de la Naciones Unidas – ONU por el derecho a la educación, quien describió las dimensiones de disponibilidad, accesibilidad, aceptabilidad y adaptabilidad para guiar las políticas educativas globales. Destaca el papel crucial de la educación integral e inclusiva, promoviendo la ciudadanía, la ética, la diversidad, el desarrollo socioambiental sostenible y resistiendo agendas

ultraconservadoras y nocivas como la educación en el hogar (*homeschooling*), militarización, ataques de la agroindustria y del movimiento “Escuela Sin Partido”. También se discute la participación de la sociedad civil en la formulación de políticas educativas, especialmente en la reanudación de espacios democráticos en el debate público sobre el futuro de la educación en Brasil.

Palabras clave: Derecho Internacional. El derecho a la educación. Conferencia Nacional de Educación. Democracia. Público.

Introdução

O direito à educação é central nos Direitos Humanos, conforme a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* de 1948 (ONU, 1948, Art. 26). Esse documento é fundamental, definindo direitos universais e princípios a serem aprofundados ao longo do tempo (BOBBIO, 1992; FISCHMANN, 2009). A educação é um direito social, econômico e cultural, crucial para o desenvolvimento do indivíduo e sua participação na sociedade, sendo um direito síntese dos demais (CLAUDE, 2005, p. 37). Incorporado como um direito de segunda geração, a educação reflete as consequências materiais para a sociedade conforme a evolução dos direitos humanos da Organização das Nações Unidas – ONU em três gerações: direitos políticos, econômicos e culturais, e direitos coletivos dos povos (COLEMAN & JONES, 2005). A Declaração determinou que a educação não seria neutra em termos de valores, visando combater regimes autoritários (CLAUDE, 2005).

O direito à educação foi aprofundado pelo Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC de 1966 (OEA, 1966, Arts. 13 e 14). O PIDESC reforça a Declaração Universal dos Direitos Humanos, destacando a educação primária obrigatória, sua universalização, gratuidade e acessibilidade, a educação de jovens e adultos/as, assim como a necessidade de uma rede de ensino com infraestrutura adequada e qualidade mínima nas escolas. A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1990 expande esse direito, enfatizando a igualdade de condições, frequência escolar, combate à evasão, objetivando o desenvolvimento psicológico, mental e físico, o respeito às identidades culturais, de origem, gênero, etnia, religião e ao meio ambiente (OEA, 1966, Arts. 28 e 29).

Katarina Tomaševski, primeira relatora da ONU para o direito à educação, propôs em 2002 o esquema das 4-A: *availability* (disponibilidade), *accessibility* (acessibilidade), *acceptability* (aceitabilidade) e *adaptability* (adaptabilidade) para estruturar as obrigações governamentais em relação à educação, materializando o arcabouço legal internacional na temática. Esse esquema fundamentou diversas resoluções internacionais, leis nacionais, pesquisas e políticas educacionais globais, adaptando-se aos contextos sociais, políticos

e econômicos específicos. A relatora destaca que, globalmente, a educação envolve mais pessoas do que qualquer outra atividade institucionalizada, resultando em uma ênfase excessiva no *'hardware'* em detrimento do *'software'*. Isso significa um desequilíbrio entre a estrutura formal e o conteúdo da educação e os processos de ensino-aprendizagem. Tomaševski alerta que tal abordagem questiona os direitos de professores/as e alunos/as, sugerindo que professores/as são apenas um fator na produção de capital humano e que as crianças são propriedade de seus pais (ONU, 2002).

Ingrid Robeyns (2006) compara três modelos de educação: o baseado em direitos humanos, o de capital humano e um modelo intermediário, o de capacidades. Este último tenta suavizar a abordagem do capital humano, enfatizando a educação como um direito (CARA, 2019). A autora define que a teoria do capital humano vê a educação como um investimento na produtividade do/da trabalhador/a. Contudo, aponta três problemas: 1) considera apenas benefícios econômicos, ignorando cultura, gênero, identidade e emoções; 2) é instrumental, valorizando a educação apenas pela produtividade econômica; e 3) promove a comparação com outros investimentos, ignorando a importância intrínseca da educação (ROBEYNS, 2006).

Julia Resnik (2006) observa que, apesar das críticas, a visão econométrica da educação foi adotada por organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco e a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OCDE, que difundem essa visão globalmente, contribuindo para uma cultura educacional global. A privatização é criticada por impedir a educação gratuita para todos/as, introduzindo taxas que tornam os melhores programas acessíveis apenas aos/as mais ricos/as, contrariando os princípios de disponibilidade e não discriminação (DEVIDAL, 2009).

A teoria baseada em direitos humanos defende que todos/as têm direito à educação de qualidade, independentemente do retorno em termos de capital humano. Segundo Tomaševski, “a educação deve preparar os alunos para a paternidade [maternidade] e participação política, deve aumentar a coesão social e, acima de tudo, ensinar aos jovens que todos os seres humanos – eles próprios inclusos – têm direitos”¹ (TOMAŠEVSKI, 2003, p. 33). Portanto, a educação é vista como um direito fundamental que deve ser garantido a todas as pessoas.

Robeyns analisa que conceber a educação como um direito é o oposto de vê-la como capital humano, enfatizando a justiça dos direitos em vez da eficiência econômica (ROBEYNS, 2006, p. 75). Pierrick Devidal argumenta que a educação contribui para a construção nacional, preservação do conhecimento, transmissão de cultura e é um pré-requisito para uma democracia vibrante (DEVIDAL, 2009, p. 29). Ele também destaca que muitos/as profissionais e movimentos de estudantes denunciam a comercialização da educação, afirmando que “a educação é um direito, não uma mercadoria”² (EUROPEAN SOCIAL FORUM, 2002).

Essa disputa conceitual é marcada de um lado pelos/as defensores/as das agendas privatizantes, liberalizantes e de capital humano – descritas por Yascha Mounk como o “playground de bilionários”³ (MOUNK, 2018, p. 6) – e de outro por professores/as, estudantes e organizações da sociedade civil que se opõem a essa perspectiva. Tais divergências são cruciais ao analisarmos as disputas em torno do Plano Nacional de Educação – PNE no Brasil. Diversos países têm experienciado um aumento na privatização das reformas educacionais, com a América Latina liderando em participação educacional privada nas últimas décadas (MOSCHETTI, FONTDEVILA & VERGER, 2019). Além da expansão da oferta de educação privada, a região enfrenta processos complexos, internos e externos, que afetam desde a oferta educacional até a formulação e a implementação de políticas, especialmente na era da ‘nova gestão pública’ (BALL, 2009; BALL & YUDELL, 2008; COUPLAND, CURRIE & BOYETT, 2008).

Mauro Moschetti, Clara Fontdevila e Antoni Verger (2019) analisaram esses processos entre 1990 e 2016, categorizando o avanço da privatização educacional na América Latina. No Brasil, avançou até 2016 de forma incremental, com a adoção de uma ‘nova gestão pública’ e a concepção da educação como serviço, agravando as desigualdades territoriais. Os autores e a autora observam que a resistência da sociedade civil a privatizações mais estruturais resultou em reformas mais moderadas, dificultadas pela descentralização do país. A partir de 2016, contudo, com o aumento da participação de atores/atrizes filantrópicos/as na formulação e na execução de políticas educacionais, o Brasil passou a integrar a privatização como parte da reforma estrutural do Estado (PELLANDA & CARA, 2020). Esse período viu o enfraquecimento sistemático dos espaços formais de participação da sociedade civil (SILVA, SOUSA & ARAÚJO, 2018), como o Fórum Nacional de Educação – FNE e a Conferência Nacional de Educação – CONAE, mecanismos de participação na construção, no monitoramento do PNE e na formação de recursos humanos filantrópicos para atuar na administração pública nos níveis federal, estadual e municipal.

Em 2014, o Brasil tinha aprovado o Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei 13.005/2014). No entanto, após o impeachment de Dilma Rousseff e a posse de Michel Temer, políticas de austeridade e desinvestimentos nas áreas sociais foram implementadas, afetando a educação (CARA & PELLANDA, 2018; SILVA, SOUSA & ARAÚJO, 2018). Em 2017, o Fórum Nacional de Educação foi reformulado, enfraquecendo a participação da sociedade civil e favorecendo interesses de mercado (SILVA, SOUSA & ARAÚJO, 2018). O governo Temer, apoiado por instituições filantrópicas, implementou a Base Nacional Comum Curricular e a reforma do Ensino Médio, desviando-se das metas do Plano Nacional de Educação (AVELAR, 2018; CÁSSIO, GOULART & XIMENES, 2018). Essas ações resultaram na centralização do controle da educação nas mãos da nova filantropia, excluindo movimentos e sindicatos educacionais e priorizando uma lógica de mercado (AVELAR, 2018). Tais agendas foram mantidas ao longo do governo Bolsonaro (2018-2022) – que também aprofundou ataques ultraconservadores como a militarização de

escolas, a agenda da educação domiciliar, a expansão do agronegócio e do movimento Escola Sem Partido contra educação – e voltaram a ser questionadas com a ascensão de Lula à presidência, em 2023.

Com a recomposição (por meio da Portaria Ministério da Educação – MEC 478, de 17 de março 2023 – BRASIL, 2023a) do Fórum Nacional de Educação na estrutura anterior ao desmonte promovido por Temer em 2017, a força política em defesa do direito à educação volta a tomar espaço no debate formal ao redor do PNE. Dessa forma, foi convocada a Conferência Nacional de Educação de 2024, por meio do Decreto 11.697, de 11 de setembro de 2023, com a sua etapa nacional ocorrendo no final de janeiro deste ano (BRASIL, 2023b). Ao analisarmos o texto final da Conferência, especialmente o Eixo II, é possível verificar a conceituação de defesa do direito à educação que o campo educacional de defesa de direitos trouxe de volta ao recente cenário político pós-reformas, de disputa política pelo modelo educacional.

Este artigo pretende verificar, à luz do arcabouço legal internacional materializado no sistema de 4A de Tomasevski, quais elementos foram acrescentados e enfatizados na Conae 2024 em relação ao documento final da Conae 2014 (anterior ao período de agenda de retrocessos, com vetor tendendo à teoria de capital humano) e da própria Lei 13.005/2014, do Plano Nacional de Educação 2014-2024.

Análise comparada do PNE 2014-2024, da CONAE 2014 e da CONAE 2024 à luz do sistema de 4A de Katarina Tomasevski

A seguir, trazemos um quadro comparativo com conceitos e diretrizes que compõem o direito à educação no Plano Nacional de Educação – PNE 2014-2024, no Documento Final da Conferência Nacional de Educação – CONAE 2014 e no Documento Final da CONAE 2024, à luz do sistema de 4A de Katarina Tomasevski. Essa comparação detalha de que forma documentos e conferências brasileiras sobre a educação aqui analisados abordam os princípios fundamentais do direito à educação, alinhando-se aos conceitos de disponibilidade, acessibilidade, aceitabilidade e adaptabilidade propostos por Katarina Tomasevski.

Incluem-se aí a defesa do caráter público da educação; princípios de igualdade, inclusão, equidade, pluralidade e diversidade; a garantia de universalidade, acesso e permanência, além da obrigatoriedade do ensino de 12 anos. São essenciais aspectos como o processo de ensino-aprendizagem; gestão democrática, cooperação e colaboração; laicidade; qualidade socialmente referenciada; alfabetização, aprendizagem, desenvolvimento pleno e sucesso escolar; regulação, monitoramento e avaliação. Adicionalmente, enfatiza-se o compromisso com o desenvolvimento socioambiental sustentável, justiça

social, ciência, tecnologia e inovação; fortalecimento da democracia e cidadania; e uma abordagem integral da educação.

Quadro 1: Comparativo CONAE 2014, Lei 13.005/2014 e CONAE 2024, Eixo II – Conceitos e diretrizes do direito à educação⁴

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
Público, bem público	<p>garantia da educação como bem público e direito social (p. 12, Introdução)</p> <p>A garantia do direito à educação de qualidade social, pública, gratuita e laica (p. 13, Eixo I).</p> <p>As políticas educacionais passaram a enfatizar, como princípio, a defesa do ensino público gratuito e de qualidade social (p. 80, Eixo V).</p> <p>Ao conceber os espaços educativos e as instituições educacionais como espaço público de expressão de concepções e interesses múltiplos, a perspectiva democrática e popular pressupõe uma estrutura organizacional diferente daquela defendida e praticada pela visão conservadora (p. 81, Eixo V).</p>	<p>São diretrizes do PNE(...) VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;</p>	<p>247. A educação é um direito público subjetivo, por meio do qual os seres humanos são elevados à condição de sujeito de direito. É também um bem público, ou seja, beneficia a comunidade como um todo e seu uso por um indivíduo não impede que outro o utilize também, sendo, portanto, não-excludente e não-rival. Assim, não há direito à educação, se a educação não for inclusiva, equitativa e universal (p. 63).</p> <p>Em suma, é preciso contraposição a todas as formas de desqualificação da educação e de financeirização, privatização, terceirização e transferência de responsabilidades do Estado na educação à iniciativa privada (em todos os níveis, etapas e modalidades), e contra todos os ataques aos direitos trabalhistas e previdenciários de seus profissionais (p. 67).</p>	<p>As alocações orçamentárias nos níveis central e local devem corresponder à garantia de educação gratuita e obrigatória para todas as crianças até a idade mínima para o emprego e à realização progressiva do direito à educação (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p> <p>Eliminação de obstáculos: legais e administrativos; custos diretos, indiretos e de oportunidade da educação; transporte (ONU, 2002, p. 13, Acessibilidade).</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
<p>Igualdade, inclusão, equidade, pluralidade, diversidade</p>	<p>educação inclusiva, reconhecimento e valorização da diversidade (p. 17, Eixo I).</p> <p>iii. superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual, e na garantia de acessibilidade (p. 19, Eixo I).</p> <p>Destaca-se, ainda, a importância da garantia de políticas de inclusão escolar, por meio de formação docente, da oferta e do atendimento educacional especializado complementar, da disponibilização de recursos e serviços de acessibilidade e interseccionalidade de políticas públicas (p. 19, Eixo I).</p>	<p>São diretrizes do PNE(,...)III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;(,...)X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.</p>	<p>246. O direito à educação, dentro do arcabouço legal, é composto por uma série de elementos que, implementados juntos, garantem sua plena realização: o caráter público, a universalidade, a gratuidade, a obrigatoriedade, a acessibilidade, a relação indissociável entre ensino e aprendizagem, a laicidade, a inclusão, a equidade, a pluralidade e diversidade, a permanência, a qualidade social, a gestão democrática. Essas questões foram e seguem sendo conquistadas por meio das lutas sociais pelas quais o mundo e o Brasil passaram e que continuam acontecendo, com fins da garantia de um Estado de Direito (p. 63).</p> <p>248. Educação inclusiva indica a compreensão de que cada pessoa possui suas próprias diferenças, se relaciona e constrói o processo educacional de maneiras e ritmos diferentes. Essa perspectiva requer um planejamento coletivo das estruturas, estratégias pedagógicas, e políticas públicas. Educar na e para a diversidade significa trabalhar efetivamente para garantir a educação a todas as pessoas, como direito (p. 63).</p>	<p>O perfil deve incluir a desagregação por todos os motivos de discriminação internacionalmente proibidos (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p> <p>A licenciatura, supervisão e financiamento das instituições educacionais devem corresponder à legislação de direitos humanos, incluindo o objetivo de aprimorar a educação inclusiva (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p> <p>Identificação de obstáculos relacionados à educação pós-obrigatória que correspondam a motivos de discriminação internacionalmente proibidos (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Acessibilidade).</p> <p>Revisão do acesso à educação pós-obrigatória pelo critério de acessibilidade, conforme o direito internacional dos direitos humanos (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Acessibilidade).</p> <p>O processo de aprendizagem requer a eliminação de barreiras, como obstáculos induzidos pela pobreza, idioma de instrução, habilidade/deficiência (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade).</p> <p>Educação fora da escola para crianças e jovens privados de liberdade, refugiados, deslocados internos, crianças trabalhadoras, comunidades nômades (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Adaptabilidade).</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
Universalidade, acesso, permanência	<p>universalização do ensino obrigatório (p. 15, Eixo I)</p> <p>por meio da garantia da universalização (p. 17, Eixo I)</p> <p>ii. universalização do atendimento escolar (p. 18, Eixo I)</p> <p>da expansão e da democratização (p. 17, Eixo I)</p>	São diretrizes do PNE(...II) - universalização do atendimento escolar;	<p>246. O direito à educação, dentro do arcabouço legal, é composto por uma série de elementos que, implementados juntos, garantem sua plena realização: o caráter público, a universalidade, a gratuidade, a obrigatoriedade, a acessibilidade, a relação indissociável entre ensino e aprendizagem, a laicidade, a inclusão, a equidade, a pluralidade e diversidade, a permanência, a qualidade social, a gestão democrática. Essas questões foram e seguem sendo conquistadas por meio das lutas sociais pelas quais o mundo e o Brasil passaram e que continuam acontecendo, com fins da garantia de um Estado de Direito (p. 63).</p> <p>249. O princípio da universalidade nos informa que toda pessoa deve ter acesso a esse direito, sem nenhuma discriminação. Seu radical aponta, também, para outro conceito, o de universalização, que indica o movimento de expandir esse acesso, tornando-o universal. A questão do acesso está diretamente ligada à função do Estado em prover esse direito para todas as pessoas, o que significa não só a necessidade da ênfase desta expansão no segmento público, como uma relação íntima com a gratuidade e a obrigatoriedade, ainda que sejam conceitos distintos (p. 63).</p>	<p>As alocações orçamentárias nos níveis central e local devem corresponder à garantia de educação gratuita e obrigatória para todas as crianças até a idade mínima para o emprego e à realização progressiva do direito à educação (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade)</p>
Obrigatoriedade do ensino de 12 anos	<p>i. educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (EC nº 59/2009) (p. 65-66, Eixo IV)</p>		<p>250. A CF, de 1988, determina a educação obrigatória - ou seja, compulsória a todas as pessoas - e gratuita não só para a educação básica entre os 4 e os 17 anos, como também para todas as pessoas que não tiveram acesso na idade recomendada. Assim como o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, a não matrícula e frequência na educação básica, quando a oferta é garantida, especialmente no que diz respeito a menores, deve ser imputada a seus responsáveis. (p. 63)</p>	<p>As alocações orçamentárias nos níveis central e local devem corresponder à garantia de educação gratuita e obrigatória para todas as crianças até a idade mínima para o emprego e à realização progressiva do direito à educação (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade)</p>
Ensino-aprendizagem	<p>A construção do CAQ exige amplo debate sobre o número de alunos por turma, remuneração adequada, formação inicial, continuada e condições de trabalho para os profissionais da educação, materiais necessários à aprendizagem dos estudantes (como salas de informática, biblioteca, salas de ciência etc.). Em suma, deve considerar o conjunto dos insumos necessários para a adequada relação de ensino-aprendizagem nas escolas públicas brasileiras que oferecem a educação básica (p. 103, Eixo VII).</p>	São diretrizes do PNE(...IV) - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;	<p>251. O direito à educação é composto por um processo indissociável entre ensino e aprendizagem: quem ensina aprende ao ensinar e quem aprende ensina ao aprender. Não há docência sem discência e não há aprendizagem sem curiosidade investigativa e epistemológica, que deve ser incentivada e mediada por quem ensina. Assim, a educação é, em si, fruto de um processo dialógico. Como processo dialógico, deve ser um processo democrático. A educação é, portanto, uma prática social constitutiva e constituinte das relações sociais mais amplas, e o direito à educação nunca pode ser reduzido ao direito à aprendizagem (p. 63).</p>	<p>A legislação de direitos humanos deve orientar o processo de ensino, especialmente o propósito, conteúdos e métodos de instrução, liberdade acadêmica ou disciplina (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade)</p> <p>O processo de aprendizagem requer a eliminação de barreiras, como obstáculos induzidos pela pobreza, idioma de instrução, habilidade/deficiência (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade).</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
<p>Gestão democrática</p>	<p>VI - gestão democrática do ensino público na forma da lei (p. 16, Eixo I)</p> <p>vi. promoção do princípio da gestão democrática da educação (p. 19, Eixo I)</p> <p>Envolve questões políticas internas e externas aos sistemas de ensino e às instituições educacionais, inclusive na adoção de novos modelos de organização administrativa e de gestão, nos quais sejam garantidos a participação popular e o controle social baseado na concepção de gestão democrática, intersetorial, que se contrapõe a processos de gestão gerencial, burocrático e centralizador, enfatizando o cumprimento do artigo 14 da Lei de Diretrizes e Bases (LDB 9394/96), que recomenda a instituição de conselhos escolares e a construção democrática e coletiva do projeto político pedagógico (PPP) (p. 81-82, Eixo V).</p>	<p>São diretrizes do PNE:(...)VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;</p> <p>20.9</p> <p>Regularizar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;</p>	<p>240. VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei (p. 62).</p> <p>252. A gestão democrática é princípio fundante da educação, mais de ordem político-pedagógica administrativa que técnico-gerencial, afastando-se de ideias e práticas mecanicistas, instrumentais e domesticadoras, e aproximando-se daquelas participativas, construtivas, colegiadas, autônomas, democráticas. Assim, o exercício destas práticas nas instituições educativas são um aprendizado existencial da democracia, fortalecendo o papel da educação como pilar desta (p. 63-64).</p> <p>253. Considerando que o Estado brasileiro, além de republicano e democrático, é federalista, a cooperação e a colaboração em todos os níveis é essencial, garantindo o papel dos diversos entes federados nas responsabilidades prioritárias, colaborativas e supletivas. Como amplamente discutido no Eixo I deste documento, a cooperação e a colaboração, no entanto, vão além de relações interfederativas e devem ser princípios das relações intra e extraescolares e das demais instituições educacionais (p. 64).</p>	<p>A licenciatura, supervisão e financiamento das instituições educacionais devem corresponder à legislação de direitos humanos, incluindo o objetivo de aprimorar a educação inclusiva; (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade)</p> <p>O status dos educadores profissionais deve corresponder aos seus direitos internacionalmente reconhecidos e às liberdades sindicais (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p> <p>As alocações orçamentárias nos níveis central e local devem corresponder à garantia de educação gratuita e obrigatória para todas as crianças até a idade mínima para o emprego e à realização progressiva do direito à educação (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p>
<p>Cooperação e colaboração</p>	<p>“a coordenação e a cooperação federativa, fruto da organização territorial e política, caracterizada pela distribuição de responsabilidades e repartição de competências (concorrentes e comuns), bem como das políticas nacionais e da descentralização, como definido pela CF/1988, devem constituir a base do regime de colaboração e, no campo educacional, das diretrizes da União e dos demais entes federados (estados, Distrito Federal e municípios) (p. 13, Eixo I)</p>	<p>São diretrizes do PNE:(...)VI- promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;</p> <p>20.9</p> <p>Regularizar o parágrafo único do art. 23 e o art. 211 da Constituição Federal, no prazo de 2 (dois) anos, por lei complementar, de forma a estabelecer as normas de cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, em matéria educacional, e a articulação do sistema nacional de educação em regime de colaboração, com equilíbrio na repartição das responsabilidades e dos recursos e efetivo cumprimento das funções redistributiva e supletiva da União no combate às desigualdades educacionais regionais, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste;</p>	<p>240. VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei (p. 62).</p> <p>252. A gestão democrática é princípio fundante da educação, mais de ordem político-pedagógica administrativa que técnico-gerencial, afastando-se de ideias e práticas mecanicistas, instrumentais e domesticadoras, e aproximando-se daquelas participativas, construtivas, colegiadas, autônomas, democráticas. Assim, o exercício destas práticas nas instituições educativas são um aprendizado existencial da democracia, fortalecendo o papel da educação como pilar desta (p. 63-64).</p> <p>253. Considerando que o Estado brasileiro, além de republicano e democrático, é federalista, a cooperação e a colaboração em todos os níveis é essencial, garantindo o papel dos diversos entes federados nas responsabilidades prioritárias, colaborativas e supletivas. Como amplamente discutido no Eixo I deste documento, a cooperação e a colaboração, no entanto, vão além de relações interfederativas e devem ser princípios das relações intra e extraescolares e das demais instituições educacionais (p. 64).</p>	<p>A licenciatura, supervisão e financiamento das instituições educacionais devem corresponder à legislação de direitos humanos, incluindo o objetivo de aprimorar a educação inclusiva; (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade)</p> <p>O status dos educadores profissionais deve corresponder aos seus direitos internacionalmente reconhecidos e às liberdades sindicais (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p> <p>As alocações orçamentárias nos níveis central e local devem corresponder à garantia de educação gratuita e obrigatória para todas as crianças até a idade mínima para o emprego e à realização progressiva do direito à educação (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
<p>Laicidade</p>	<p>37. Assegurar o princípio de laicidade nos sistemas educacionais por meio das políticas públicas de ensino de acordo com a Constituição Federal de 1988 (p. 28, Eixo I).</p> <p>A educação nos seus níveis, etapas e modalidades deverá se pautar pelo princípio da laicidade, entendendo-o como um dos eixos estruturantes da educação pública e democrática. A laicidade é efetivada não somente por meio dos projetos político pedagógico e dos planos de desenvolvimento institucionais, mas, também, pelo exercício cotidiano da gestão e pela prática pedagógica (p. 32, Eixo II).</p>		<p>254. Um Estado laico é uma manifestação do secularismo em que o governo estatal mantém uma posição oficial de imparcialidade em relação a assuntos religiosos, não demonstrando apoio ou oposição a qualquer religião. A educação pública, portanto, deve seguir o preceito fundamental da laicidade. As instituições educacionais privadas ou comunitárias podem qualificar-se como confessionais, atendidas a orientação confessional e a ideologia específicas, o que não dá o aval de a educação qualificar-se como doutrinária (p. 64).</p>	<p>O status dos educadores profissionais deve corresponder aos seus direitos internacionalmente reconhecidos e às liberdades sindicais (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p> <p>O reconhecimento e a aplicação da escolha parental devem estar em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade)</p> <p>A legislação de direitos humanos deve orientar o processo de ensino, especialmente o propósito, conteúdos e métodos de instrução, liberdade acadêmica ou disciplina (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade).</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
<p>Qualidade socialmente referenciada</p>	<p>VII - garantia de padrão de qualidade (p. 16, Eixo I)</p> <p>iv. melhoria da qualidade da educação (p. 19, Eixo I)</p> <p>A educação de qualidade visa à emancipação dos sujeitos sociais e não guarda em si mesma um conjunto de critérios que a delimita. (...)A “educação de qualidade” é aquela que contribui com a formação dos estudantes nos aspectos humanos, sociais, culturais, filosóficos, científicos, históricos, antropológicos, afetivos, econômicos, ambientais e políticos, para o desempenho de seu papel de cidadão no mundo, tornando-se, assim, uma qualidade referenciada no social (p. 64, Eixo IV).</p> <p>A definição de qualidade social da educação deve considerar as dimensões extraescolares. Elas dizem respeito às possibilidades de superação das condições de vida dos grupos e classes sociais historicamente excluídos. Estudos e pesquisas mostram que essas dimensões afetam sobremaneira os processos educativos e os resultados escolares e não podem ser desprezadas se queremos produzir uma educação de qualidade para todos (p. 67, Eixo IV).</p> <p>O CAQ deve ser definido a partir do custo anual por aluno dos insumos educacionais necessários para que a educação básica pública adquira padrão de qualidade. A construção do CAQ exige amplo debate sobre o número de alunos por turma, remuneração adequada, formação inicial, continuada e condições de trabalho para os profissionais da educação, materiais necessários à aprendizagem dos estudantes (como salas de informática, biblioteca, salas de ciência etc.). Em suma, deve considerar o conjunto dos insumos necessários para a adequada relação de ensino - aprendizagem nas escolas públicas brasileiras que oferecem a educação básica.</p>	<p>São diretrizes do PNE (...)IV - melhoria da qualidade da educação;</p> <p>7.21. A União, em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, estabelecerá, no prazo de 2 (dois) anos contados da publicação desta Lei, parâmetros mínimos de qualidade dos serviços da educação básica, a serem utilizados como referência para infraestrutura das escolas, recursos pedagógicos, entre outros insumos relevantes, bem como instrumento para adoção de medidas para a melhoria da qualidade do ensino;</p> <p>20.6 No prazo de 2 (dois) anos da vigência deste PNE, será implantado o Custo Aluno-Qualidade inicial - CAQI, referenciado no conjunto de padrões mínimos estabelecidos na legislação educacional e cujo financiamento será calculado com base nos respectivos insumos indispensáveis ao processo de ensino-aprendizagem e será progressivamente reajustado até a implementação plena do Custo Aluno Qualidade - CAQ;</p> <p>20.7 Implementar o Custo Aluno Qualidade - CAQ como parâmetro para o financiamento da educação de todas etapas e modalidades da educação básica, a partir do cálculo e do acompanhamento regular dos indicadores de gastos educacionais com investimentos em qualificação e remuneração do pessoal docente e dos demais profissionais da educação pública, em aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino e em aquisição de material didático - escolar, alimentação e transporte escolar;</p>	<p>241. VII - garantia de padrão de qualidade (p. 62)</p> <p>255. As bases estruturais para que todos esses princípios sejam possíveis de se desenvolver são as condições de oferta da educação, dando sustentação para a garantia de sua qualidade socialmente referenciada. Tais condições de oferta devem seguir parâmetros de qualidade, diretamente relacionados à valorização e, portanto, às condições de trabalho dos(as) profissionais da educação e à permanência na educação, na educação superior e na educação básica, - nesta, de acordo com o padrão de qualidade previsto pelo Custo Aluno Qualidade (CAQ) – parâmetros que garantam qualidade adequada no número de dias letivos e na carga horária de ensino; no tamanho da turma e na relação professor-aluno; na formação, jornada, carreira e remuneração de professores(as); na composição do quadro, formação, carreira e remuneração de funcionários(as); em materiais didáticos e para ações pedagógicas nas escolas; no funcionamento e manutenção da infraestrutura das escolas (que devem estar disponíveis e acessíveis em todas as modalidades de ensino, inclusive nos espaços educacionais de unidades prisionais e centros de atendimento socioeducativo), incluindo tecnologias, equipamentos e mobiliários; em laboratórios; em despesas com a área administrativa da rede, o transporte, e a alimentação escolar; em programas complementares, entre outros. 256. O Custo Aluno Qualidade Inicial (CAQI), padrão mínimo de qualidade, e o Custo Aluno Qualidade (CAQ), padrão de qualidade, são mecanismos que unem qualidade, gestão, controle social e financiamento da educação. Ao considerar os insumos necessários para a garantia de um padrão de qualidade, o CAQ pauta os investimentos para cobrir os custos de manutenção das creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental e médio, em suas diferentes modalidades, conforme previsto no arcabouço legal brasileiro. É importante reiterar que o CAQ não padroniza as instituições educativas, mas, sim, garante direitos básicos e inalienáveis a todas elas. Dessa forma, por meio dos parâmetros garantidos pelo CAQ, pode-se construir diversos modelos de instituições educativas - todos com qualidade. (p. 64)</p>	<p>Padrões mínimos para qualidade, segurança ou saúde ambiental devem ser aplicados (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade).</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
<p>Alfabetização, aprendizagem, desenvolvimento pleno e sucesso escolar</p>	<p>A educação é uma prática social cada vez mais ampla e presente na sociedade contemporânea, pois vêm se multiplicando os ambientes e processos de aprendizagem formais e informais, envolvendo práticas pedagógicas e formativas em instituições educativas, no trabalho, nas mídias, nos espaços de organização coletiva, potencializados pelas tecnologias de comunicação e informação. Isso se vincula às novas exigências e demandas do mundo do trabalho e da produção, assim como ao desenvolvimento científico e tecnológico, aos aspectos de constituição da cultura local, regional, nacional e internacional e à problemática ambiental e da saúde pública no País (p. 51, Eixo III).</p>	<p>São diretrizes do PNEI - erradicação do analfabetismo;(…)</p> <p>V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;</p> <p>(…)</p> <p>VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País(…)</p> <p>X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.</p>	<p>243. IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida (p. 62)</p> <p>258. O direito à educação não pode prescindir de garantia de alfabetização - na idade recomendada e também para aqueles que a ela não tiveram acesso na idade recomendada -, aprendizagem, com trajetória de desenvolvimento pleno, elevação da escolaridade e sucesso escolar - sendo este reflexo e consequência da qualidade, muito além da restrita ideia de desempenho do estudante. Para tal, são necessários processos político-pedagógicos, curriculares, avaliativos – que perpassam o projeto político-pedagógico da escola (PPP) ou o plano de desenvolvimento institucional (PDI) (p. 65).</p>	<p>O processo de aprendizagem requer a eliminação de barreiras, como obstáculos induzidos pela pobreza, idioma de instrução, habilidade/ deficiência (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade)</p> <p>Concordância entre a idade de saída da escola e a idade mínima para emprego, casamento, recrutamento militar, responsabilidade criminal (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Adaptabilidade)</p> <p>O impacto da educação em todos os direitos humanos deve ser avaliado por índices como desemprego entre graduados ou aumento do racismo entre os que saem da escola (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Adaptabilidade)</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Catarina Tomaševski (ONU, 2002)
<p>Regulação, monitoramento e avaliação</p>	<p>A regulação da educação nacional deve abarcar o ensino público e o ensino privado. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I - cumprimento das normas gerais da educação nacional; II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (art. 208) (p. 66, Eixo IV)</p> <p>Para tanto, faz-se necessário assegurar processos de regulação, avaliação e supervisão da educação básica, em todas as etapas e modalidades, e dos cursos, programas e instituições superiores e tecnológicas, como garantia de que a formação será fator efetivo e decisivo no exercício da cidadania, na inserção no mundo do trabalho e na melhoria da qualidade de vida e ampliação da renda. Outro aspecto fundamental para a promoção e garantia da educação de qualidade é a avaliação, não apenas da aprendizagem, mas também dos fatores que a viabilizam, tais como políticas, programas, ações, de modo que a avaliação da educação esteja embasada por uma concepção de avaliação formativa que considere os diferentes espaços e atores, envolvendo o desenvolvimento institucional e profissional, articulada com indicadores de qualidade. É preciso pensar em processos avaliativos mais amplos, vinculados a projetos educativos democráticos e emancipatórios, contrapondo-se à centralidade conferida à avaliação como medida de resultado e que se traduz em instrumento de controle e competição institucional (p. 66-67, Eixo IV).</p>	<p>O Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, coordenado pela União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, constituirá fonte de informação para a avaliação da qualidade da educação básica e para a orientação das políticas públicas desse nível de ensino. § 1º O sistema de avaliação a que se refere o caput produzirá, no máximo a cada 2 (dois) anos: I - indicadores de rendimento escolar, (...) II - indicadores de avaliação institucional, (...) 7.3.</p> <p>constituir, em colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, um conjunto nacional de indicadores de avaliação institucional com base no perfil do alunado e do corpo de profissionais da educação, nas condições de infraestrutura das escolas, nos recursos pedagógicos disponíveis, nas características da gestão e em outras dimensões relevantes, considerando as especificidades das modalidades de ensino;</p> <p>7.4. induzir processo contínuo de autoavaliação das escolas de educação básica, por meio da constituição de instrumentos de avaliação que orientem as dimensões a serem fortalecidas, destacando-se a elaboração de planejamento estratégico, a melhoria contínua da qualidade educacional, a formação continuada dos(as) profissionais da educação e o aprimoramento da gestão democrática;</p> <p>7.35. promover a regulação da oferta da educação básica pela iniciativa privada, de forma a garantir a qualidade e o cumprimento da função social da educação;</p>	<p>261. Tão importante quanto o financiamento, é necessário garantir regulação, monitoramento e avaliação da educação - seja nas redes públicas, seja nas redes privadas. Para tanto, é essencial a melhoria e consolidação dos indicadores nacionais de avaliação, supervisão e regulação da educação básica e da educação superior e articulação entre os entes federados, com adequações nos sistemas e instrumentos de avaliação existentes no Brasil, retomando a discussão do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica - Sinaeb e objetivando a consolidação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - Sinaes. Uma das questões centrais e urgentes nesse aspecto é a regulação do ensino privado e comunitário, ainda muito incipiente no Brasil, que deve ser expandida de maneira estrutural, incorporando os Princípios de Abidjan, assim como demais proposições nacionais e internacionais, a partir de subsídios do grupo de trabalho temporário (GTT) do Fórum Nacional de Educação (FNE) responsável pelo tema, de maneira a orientar sobre as obrigações dos estados, em matéria de Direitos Humanos, de fornecer educação pública de qualidade e de regular a participação dos setores privado e comunitário na educação (p. 65).</p>	<p>A licenciatura, supervisão e financiamento das instituições educacionais devem corresponder à legislação de direitos humanos, incluindo o objetivo de aprimorar a educação inclusiva (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade)</p> <p>O impacto da educação em todos os direitos humanos deve ser avaliado por índices como desemprego entre graduados ou aumento do racismo entre os que saem da escola (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Adaptabilidade).</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Katarina Tomaševski (ONU, 2002)
<p>Desenvolvimento socioambiental sustentável, justiça social, ciência, tecnologia e inovação</p>	<p>A implementação de políticas públicas que garantam o direito à diversidade em articulação com a justiça social, a inclusão e os direitos humanos e linguísticos demanda a realização e implementação de políticas setoriais e intersetoriais: educação, trabalho, saúde, cultura, ciência e tecnologia, moradia, terra, território, previdência social, planejamento, dentre outros (p. 32, Eixo II).</p> <p>A educação, a ciência e a tecnologia tornaram-se elementos fundamentais nos processos de desenvolvimento econômico e social no contexto da reestruturação produtiva e da chamada sociedade do conhecimento. As demandas por tecnologia e por inovação constante requerem o fortalecimento da investigação científica, o que impõe maiores investimentos nas universidades públicas, nos grupos, redes e laboratórios de pesquisa (p. 52, Eixo III).</p> <p>O desenvolvimento sustentável - compreendido como resultante da articulação entre crescimento econômico, equidade social e proteção do ambiente - deve garantir o uso equilibrado dos recursos naturais para a melhoria da qualidade de vida desta geração, garantindo às gerações futuras as mesmas possibilidades. Os esforços coletivos nessa área devem vislumbrar a construção da sustentabilidade socioambiental. As diferentes formas de conhecimento, incluindo o conhecimento especializado sobre os nossos biomas, populações, culturas e forças naturais, constituem instrumento indispensável para a conservação da biodiversidade, com agregação de valor e preservação da diversidade e riqueza de nossa formação cultural (p. 53, Eixo III)</p>	<p>São diretrizes do PNE:</p> <p>(...)</p> <p>VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País(...)</p> <p>X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.</p> <p>7.26</p> <p>consolidar a educação escolar no campo de populações tradicionais, de populações itinerantes e de comunidades indígenas e quilombolas, respeitando a articulação entre os ambientes escolares e comunitários e garantindo: o desenvolvimento sustentável e preservação da identidade cultural;</p> <p>(...)</p> <p>14.11.</p> <p>ampliar o investimento em pesquisas com foco em desenvolvimento e estímulo à inovação, bem como incrementar a formação de recursos humanos para a inovação, de modo a buscar o aumento da competitividade das empresas de base tecnológica;</p> <p>14.14.</p> <p>estimular a pesquisa científica e de inovação e promover a formação de recursos humanos que valorize a diversidade regional e a biodiversidade da região amazônica e do cerrado, bem como a gestão de recursos hídricos no semiárido para mitigação dos efeitos da seca e geração de emprego e renda na região;</p>	<p>262. Por fim, a educação não pode estar apartada das inovações e discussões contemporâneas. Tal qual a educação é porta para o acesso aos demais direitos, ela também é pilar do desenvolvimento socioambiental sustentável e da justiça social, devendo ser parte integrante central das discussões intersetoriais sobre desenvolvimento sustentável. É de fundamental importância, ainda, o desenvolvimento da tríade de educação, ciência, tecnologia e inovação, com garantia de acesso, regulação, proteção de dados, meios, formação crítica e manejo socioambiental para o uso de tecnologias de comunicação e informação. Dessa forma, é necessária a implementação de programas de educação crítica da mídia para a formação e letramento de trabalhadores(as)/ profissionais da educação e estudantes, entre outros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade, visando ao desenvolvimento de recursos educacionais abertos (REA) - resguardados os direitos autorais pertinentes - , de ferramentas públicas, de metodologias, de resolução de problemas, de criação de conteúdos, de comunicação, de colaboração e de segurança nas redes sociais digitais (p. 65-66)</p>	<p>Padrões mínimos para qualidade, segurança ou saúde ambiental devem ser aplicados (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade)</p> <p>A legislação de direitos humanos deve orientar o processo de ensino, especialmente o propósito, conteúdos e métodos de instrução, liberdade acadêmica ou disciplina (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade)</p>

Conceito e diretrizes do direito à educação	CONAE 2014	Lei 13.005/2014 - Plano Nacional de Educação	CONAE 2024, Eixo II	Arcabouço conceitual dos 4A de Catarina Tomaševski (ONU, 2002)
Democracia e cidadania	<p>sociedade democrática, direcionada à participação e à inclusão (p. 17, Eixo I)</p> <p>v. formação para o trabalho e para a cidadania (p. 19, Eixo I)</p> <p>Em uma perspectiva democrática e inclusiva, deve-se compreender que diversidade, justiça social e combate às desigualdades não são antagonicos. Principalmente em sociedades pluriétnicas, pluriculturais e multiraciais, marcadas por processos de desigualdade, elas deverão ser eixos da democracia e das políticas educacionais voltadas à garantia e efetivação dos direitos humanos. (p. 30, Eixo II)</p>	<p>São diretrizes do PNE:(...)</p> <p>III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação(...)</p> <p>V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;</p>	<p>264. Por fim, a afirmação da instituição educacional como espaço de direito e de política de Estado se caracteriza pela socialização, pelo cuidado e proteção, e pela promoção da democracia e da cidadania. Assim, a educação não pode prescindir do enfrentamento e da superação de políticas públicas excludentes, individualistas e atomistas, avessas à formação para a cidadania e a coletividade, que favorecem a evasão e a exclusão escolar, o aprofundamento das desigualdades e das discriminações (de origem, região, território, renda, raça/etnia, sexo, gênero, orientação sexual, idade, credo, deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação entre outras), e as múltiplas formas de violências. (p. 66)</p> <p>266. Na mesma linha, se faz urgente a contraposição efetiva do Estado, nas suas diversas esferas federativas, às políticas e propostas ultraconservadoras, garantindo a desmilitarização das escolas, o freio ao avanço de processos e tentativas de descriminalização da educação domiciliar (homeschooling); às intervenções do movimento Escola Sem Partido e dos diversos grupos que desejam promover o agrotécio por meio da educação; aos ataques à liberdade de cátedra e o livre pensamento nas instituições educacionais, retirando do currículo, por exemplo, disciplinas importantíssimas para a formação plena e para a cidadania, como sociologia, filosofia e artes (p. 67).</p>	<p>Identificação de obstáculos relacionados à educação pós-obrigatória que correspondam a motivos de discriminação internacionalmente proibidos (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade).</p> <p>Revisão do acesso à educação pós-obrigatória pelo critério de acessibilidade, conforme o direito internacional dos direitos humanos (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Aceitabilidade).</p>
Integral	<p>promovam formação integral (p. 17, Eixo I)</p> <p>atendimento em escola integral e de tempo integral (p. 17, Eixo I)</p>	<p>1.12.</p> <p>implementar, em caráter complementar, programas de orientação e apoio às famílias, por meio da articulação das áreas de educação, saúde e assistência social, com foco no desenvolvimento integral das crianças de até 3 (três) anos de idade;</p>	<p>268. É necessário assegurar a oferta de educação integral de qualidade, que não se reduz somente à ampliação do tempo nas instituições educacionais, garantindo que todos(as) os(as) estudantes tenham acesso a uma formação que promova o desenvolvimento pleno, independentemente de sua origem ou localidade. A educação integral é caracterizada por uma instituição educativa que inclui em seu currículo e em suas práticas pedagógicas diárias a vivência de temas ligados à cidadania, à ética, à diversidade, às características regionais do país, aos cuidados com a saúde. Uma escola que propicie a prática de esportes e o acesso à cultura; que valorize a comunidade em que está inserida; que contribua para a socialização, a valorização do outro e das diferenças, e para a formação de vínculos imprescindíveis ao desenvolvimento pessoal da criança, do adolescente e do jovem, e para a sua vida em sociedade. É, portanto, o lugar e o tempo primordiais de garantia da formação dos sujeitos, conforme previsto na CF, de 1988: para o trabalho, para a cidadania e para a plenitude (p. 65).</p>	<p>As alocações orçamentárias nos níveis central e local devem corresponder à garantia de educação gratuita e obrigatória para todas as crianças até a idade mínima para o emprego e à realização progressiva do direito à educação (ONU, 2002, p. 13, Box 1, Disponibilidade).</p>

Fonte: Fórum Nacional de Educação, 2014; Brasil, 2014; Fórum Nacional de Educação, 2024; Organização das Nações Unidas, 2002.

Os principais achados da análise comparada inferem que o texto da CONAE 2024, especialmente no trecho de conceituação e diretrizes (Eixo II), reafirma de maneira explícita a retomada da agenda do direito à educação frente às agendas de redução do papel do Estado e aos ataques que visam restringir direitos humanos fundamentais nos últimos anos. Garante, ainda, todos os elementos do sistema de 4A de Tomaševski.

Em relação ao Documento Final da CONAE 2014 e a Lei 13.005/2014, o Documento Final da CONAE 2024 aprofunda e enfatiza que a educação é um direito público subjetivo, que eleva indivíduos/as à condição de sujeitos/as de direito, beneficiando toda a comunidade e sendo um bem público não-excludente e não-rival. O texto reafirma vigorosamente a agenda do direito à educação, posicionando-a como um pilar fundamental para o acesso aos demais direitos e para o desenvolvimento socioambiental sustentável e a justiça social. Em contraposição às agendas neoliberais que visam reduzir o papel do Estado na educação e aos ataques aos direitos humanos, a CONAE 2024 destaca a educação como um bem público essencial, que beneficia toda a sociedade.

Contra qualquer forma de desqualificação da educação, como a financeirização, privatização e terceirização para a iniciativa privada em todos os níveis, etapas e modalidades educacionais, o texto defende princípios como universalidade, gratuidade, obrigatoriedade, acessibilidade, laicidade, inclusão, equidade, pluralidade, diversidade, permanência, qualidade social, gestão democrática e uma educação verdadeiramente inclusiva. Contra uma agenda estritamente baseada em resultados em larga escala e de aceleração do processo de ensino-aprendizagem, destaca que a universalização do acesso é central, garantindo que todos/as, sem discriminação, tenham direito à educação de qualidade, sendo a gestão democrática valorizada como um princípio pedagógico-administrativo que fortalece a democracia dentro das instituições educativas. A educação é entendida como um processo dialógico e democrático, no qual ensinar e aprender são indissociáveis, promovendo um aprendizado existencial da democracia. Além disso, o texto destaca a importância das condições estruturais para a oferta educacional, sustentando a qualidade socialmente referenciada por meio do Custo Aluno Qualidade – CAQ, pontuando que este não padroniza as instituições, mas garante direitos básicos fundamentais. Esses princípios visam assegurar a alfabetização, aprendizagem, desenvolvimento pleno, elevação da escolaridade e sucesso escolar para todos/as, independentemente de suas diferenças e ritmos de aprendizagem.

Uma das questões centrais, urgentes e novas nesse contexto da CONAE 2024 é a regulação do ensino privado e comunitário, ainda muito incipiente no Brasil, que precisa ser expandida de maneira estrutural. Isso inclui a incorporação dos Princípios de Abidjan (2018) e demais proposições nacionais e internacionais, com base nos subsídios do grupo de trabalho temporário – GTT do Fórum Nacional de Educação – FNE, responsável pelo tema. Essa expansão visa orientar as obrigações dos estados em garantir

educação pública de qualidade e regular a participação dos setores privado e comunitário na educação, alinhando-se aos princípios dos Direitos Humanos.

A Conferência de 2024 enfatiza a necessidade de fortalecer a educação integrada à ciência, tecnologia e inovação, garantindo acesso universal, regulando o uso de dados e promovendo formação crítica. Destaca-se também a importância de programas de educação crítica da mídia, especialmente para grupos em situação de vulnerabilidade, e o desenvolvimento de recursos educacionais abertos – REA como instrumentos democráticos de acesso ao conhecimento.

Além disso, a CONAE 2024 se posiciona contra políticas ultraconservadoras, defendendo a desmilitarização das escolas, combatendo o *homeschooling*, as intervenções do movimento Escola Sem Partido e quaisquer tentativas de cercear a liberdade de cátedra e o livre pensamento nas instituições educacionais. Reitera a importância da educação integral, que não se limita ao ensino formal, mas engloba aspectos como cidadania, ética, diversidade cultural e regional, saúde, esportes e cultura, promovendo a formação integral de indivíduos/as e sua preparação para a vida em sociedade, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988.

Considerações finais

Ao analisar o Documento Final da CONAE 2024 observa-se uma resposta do campo do direito à educação – alinhado ao sistema do direito internacional de 4A de Tomasevski – aos processos de reformas que enxugaram o papel do Estado e que fizeram o modelo de educação adotado no país tender para o de capital humano, com privatizações em meio a desastres, como no caso da pandemia e o impulsionamento das tecnologias privadas na educação (MOSCHETTI, FONTDEVILA & VERGER, 2019), assim como os ataques aos direitos humanos e à democracia, as agendas de militarização das escolas, educação domiciliar, censuras à liberdade de cátedra por fundamentalismos religiosos, entre outras.

A análise comparada aponta não só para um processo cumulativo, com a retomada de conceitos já solidificados em 2014, como para avanços, sobretudo em relação ao fortalecimento da agenda da educação como direito; à defesa da educação como bem público e da separação mais nítida entre o público e o privado, com indução de processos de regulação; ao seu posicionamento como um pilar fundamental não somente para o acesso aos demais direitos, como desenvolvimento socioambiental sustentável e a justiça social; à indissociabilidade entre ensino e aprendizagem e ao não deslocamento para a agenda estrita da aprendizagem, garantindo foco em acesso, permanência e qualidade também; e ao uso de tecnologias pautado no conceito de recursos abertos e conectividade significativa. Por fim, enfatiza os princípios da universalidade, gratuidade, obrigatoriedade,

acessibilidade, laicidade, inclusão, equidade, pluralidade, diversidade, permanência, qualidade social, gestão democrática e uma educação verdadeiramente inclusiva.

Edwards Jr. e Means (2019) apontam a necessidade de se pensar para além das linhas que hoje conformam o sistema e a conjuntura, olhando para 1) um modelo econômico diferente e mais ambientalmente sustentável; e 2) para noções diferentes da divisão entre o que é público e o que é privado, de como nos organizarmos democraticamente e de como nos engajar ou transformar o Estado, em um papel que devolva sua centralidade. O texto proposto pela sociedade para a CONAE 2024 faz jus a esse caminho. O que se espera – do verbo *esperançar* (FREIRE, 1992) – é que o Congresso Nacional e o Executivo ouçam a sociedade, a comunidade educacional e as evidências científicas nacionais e internacionais, caminhando também nesta direção.

Recebidos em: 30/05/2024; Aprovado em: 16/07/2024.

Notas

- 1 Tradução livre do/da autor/a: “| Education should prepare learners for parenthood and political participation, it should enhance social cohesion and, more than anything, it should teach young that all human beings – themselves included – have rights.”
- 2 Tradução livre do/da autor/a: “Education is a right, not a commodity”
- 3 Tradução livre do/da autor/a: “| playground for billionaires |”
- 4 Nos textos analisados, os conceitos e diretrizes listados aqui são citados e descritos em outros trechos deste texto. No entanto, por questões de limitação de espaço, as inclusões se concentraram nos trechos mais relevantes em relação à integralidade conceitual.

Referências

AVELAR, Marina. *Giving with an agenda: New Philanthropy's Labour in "Glocal" Education Networks of Governance*. 2018. Tese (Doutorado em Educação) - Institute of Education, University College London, Londres, 2018.

BALL, Stephen J.; YUDELLE, Deborah. *Hidden privatisation in public education*. Brussels Education International, 2008. Disponível em: <https://www.ei-ie.org/media_gallery/2009-00034-01-E.pdf>. Acesso em 09 jul. 2024.

BALL, Stephen J. Privatising education, privatising education policy, privatising educational research: Network governance and the ‘competition state’. *Journal of Education Policy*, London, v. 24, n. 1, p. 83-9, 2009.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2014. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. Portaria n.º 478, de 17 de março de 2023. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-478-de-17-de-marco-de-2023-471602609>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Decreto n.º 11.697, de 11 de julho de 2023. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2023b. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11697.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2011.697%2C%20DE%2011,cidade%20de%20Bras%C3%ADlia%2C%20Distrito%20Federal>. Acesso em: 09 jul. 2024.

CARA, Daniel Tojeira. *O fenômeno de descumprimento do Plano Nacional de Educação*. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.

CARA, Daniel Tojeira & PELLANDA, Andressa Camile. Civil Society Advocacy for Construction of Education Legislation in Brazil. *Childhood Education*, v. 94, p. 56-60, 2018.

CÁSSIO, Fernando; GOULART, Debora & XIMENES, Salomão. Social Impact Bonds in Sao Paulo's State Public School System: New Modality of Public-Private Partnership in Brazil. *Education Policy Analysis Archives*. 26. 130. 10.14507/epaa.26.3711.

CLAUDE, Richard Pierre. Direito à educação e educação para os direitos humanos. *Sur. Revista Internacional de Direitos Humanos*, v. 2, p. 36-63, 2005.

COUPLAND, Christine; CURRIE, Graeme & BOYETT, Inger. New public management and a modernization agenda: implications for school leadership. *International Journal of Public Administration*, New York, v. 31, n. 9, p. 1079-1094, 2008.

DEVIDAL, Pierrick. Trading Away Human Rights? The GATS and the Right to Education: A Legal Perspective. In: HILL, Dave & KUMAR, Ravi (Orgs.). *Global Neoliberalism and Education and its Consequences*. New York: Routledge, 2009. p. 73-101.

EDWARDS JR. & D. Brent; MEANS, Alexander. Globalization, privatization, marginalization: Mapping and assessing connections and consequences in/through education. *Education Policy Analysis Archives* 27, p. 123-123, 2019.

EUROPEAN SOCIAL FORUM. Principles of guidance of the Education Group Charter. Florence, Italy, 2002.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. *Revista Brasileira de Educação*, v. 14, n. 40, p. 156-167, 2009.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Documento Final da Conferência Nacional de Educação - CONAE 2014. Fórum Nacional de Educação, 2014. Disponível em: <<https://fne.mec.gov.br/images/DocumentoFinal29012015.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

FÓRUM NACIONAL DE EDUCAÇÃO. Documento Final da Conferência Nacional de Educação - CONAE 2024. Fórum Nacional de Educação, 2024. Disponível em: <<https://campanha.org.br/acervo/documento-final-Conae-2024/>>. Acesso em: 09 jul 2024.

FREIRE, Paulo. *Pedagogia da esperança: um reencontro com a Pedagogia do Oprimido*. 32 ed. São Paulo: Paz & Terra, 1992.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA – UNICEF. *Convenção sobre os direitos da criança*. 1990. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 23 out. 2023.

COLEMAN, David & JONES, Philip. *The United Nations and Education: Multilateralism, Development and Globalisation*. Abingdon: Routledge, 2005.

MOUNK, Yascha. *The people vs. democracy: why our freedom is in danger and how to save it*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.

MOSCHETTI, Mauro Carlos; FONTDEVILA, Clara & VERGER, Antoni. (2019). Policies, processes, and paths of educational privatization in Latin America. *Educ. Pesqui.* [online]. 2019, vol.45. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022019000100518&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. Pacto internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. 1966. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20os%20Direitos%20Econ%C3%B3micos,%20Sociais%20e%20Culturais.pdf>>. Acesso em: 23 out. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://www.un.org/sites/un2.un.org/files/2021/03/udhr.pdf>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. *Relatório anual da Relatora Especial sobre o direito à educação, Katarina Tomaševski, apresentado nos termos da Comissão em Resolução sobre Direitos Humanos 2001/29*. 2002. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=E%2FCN.4%2F2002%2F60&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>. Acesso em: 09 jul. 2024.

PELLANDA, Addressa Camile & CARA, Daniel Tojeira. From the Right to Education to the Right to Learn: Impacts From the New Philanthropy in the Education Policy Making in Brazil. In: AVELAR, Marina & PATIL, Lara. *New philanthropy and the disruption of global education*. NORRAG, 2024. Disponível em: <<https://resources.norrag.org/resource/592/new-philanthropy-and-the-disruption-of-global-education>>. Acesso em: 09 jul. 2024.

PRINCÍPIOS DE ABIDJAN. Princípios orientadores sobre as obrigações dos Estados em matéria de Direitos Humanos de fornecer educação pública e de regular a participação do setor privado na educação. 2018. Disponível em: <https://media.campanha.org.br/acervo/documentos/PrincipiosDeAbidjan_Portugues_1.pdf>. Acesso em: 09 jul. 2024.

RESNIK, Julia. International organizations, the “education–economic growth” black box, and the development of world education culture. *Comparative Education Review*, v. 50, n. 2, p. 173-195, 2006.

ROBEYNS, Ingrid. Three Models of Education: Rights, Capabilities and Human Capital. *Theory and Research in Education*, v. 4, n. 1, p. 69-84, 2006.

SILVA, Maria Abádia da; SOUSA, Flávio Bezerra de & ARAÚJO, Walisson Maurício de Pinho. A premência na recomposição do Fórum Nacional de Educação: Portaria nº. 577/2017 e instâncias permanentes de negociação. *Research, Society and Development*, v. 7, n. 4, p. 1, 2018.

TOMAŠEVSKI, Katarina. *Education Denied: Costs and Remedies*. London and New York: Zed Books. 2003.